



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.903231/2011-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.401 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente TROX DO BRASIL DIFUSAO DE AR ACUST FILTRAGEM VENT LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO - CSLL

A certeza e a liquidez do crédito tributário são condições essenciais para a Fazenda autorizar a sua compensação. Incumbe ao requerente o ônus da prova do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 03-82.355 da 3ª Turma da DRJ/BSB que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 41908.50311.180906.1.7.03-9940, posto que não confirmadas algumas retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, segundo o acórdão, a ora recorrente enfatizou a existência do crédito.

A DRJ, em síntese, afirma que a análise do mérito implica no exame da efetividade e suficiência do direito creditório, não se limitando à análise de consistência de declarações, cita o art. 156, inciso II e o art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN.

Aduz que a comprovação das retenções se dá através do comprovante anual de retenção ou do DARF contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens e serviços, nos termos dos art. 942 e 943, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

Através de consulta no sistema DIRF confirmou retenções e, assim, apresenta a seguinte tabela:

Código de Receita	IRRF (RS)	Valor passível de ser deduzido
5952	221.590,58	47.653,89
5987	1.575,96	1.575,96
6147	77.876,63	13.312,24
6190	4.256,18	450,39
8767	163,63	74,38
8863	412,92	88,80
TOTAL		63.155,66

Assim, refez, então, o cálculo do saldo negativo:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de CSLL

CSLL devida	675,07
(-) Retenções Fonte	63.155,66
(=) CSLL a pagar	(62.480,59)

Por conseguinte, reconheceu um crédito adicional no valor de R\$22.455,47.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 02/10/2019 (fl.102) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 31/10/2019 (fl. 103).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente afirma que o indeferimento parcial deu-se devido a não confirmação de todas as retenções. Eorantretanto, o valor envolvido, R\$10.349,06, não homologado, também, deve ser deferido pois as retenções efetivamente ocorreram e que, certamente, decorrem de irregularidades nas informações nas DIRF das fontes pagadoras.

Afirma:

Porém, não obstante existir incoerência entre as informações do Per/Dcomp e das DIRFs das Fontes Pagadoras, a Recorrente está anexando planilha demonstrativa das Notas Fiscais emitidas no ano calendário de 2004, as quais sofreram retenções e as respectivas datas de recebimento (doc. 01). Ainda está sendo efetuado o trabalho de confronto das Notas com as informações constantes do Per/Dcomp a fim de restar definitivamente comprovado o direito creditório, cujo esclarecimentos e documentos serão apresentados assim que concluído.

Entende que a Administração Pública não pode se abster de averiguar a procedência das informações ora prestadas pela Recorrente e dos documentos apresentados, sob pena de ofensa aos princípios que regem o processo administrativo. Nesse sentido destaque-se o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.784/99.

Assevera que o que importa é a busca pela verdade material e que a autoridade deve julgar levando em conta quaisquer provas que venha a ser obtidas no curso do processo e que, do exame dos documentos anexados, a autoridade confirmará que houve também a retenção do valor em tela.

A seguir argumenta:

Logo, o lançamento tributário deve irrestrita obediência à lei, da qual decorrem os conhecidos princípios da estrita legalidade, da verdade material e do inquisitório na investigação dos fatos tributários. Por força destes princípios e seus postulados lógicos, o Fisco, para efetuar o lançamento tributário, não está limitado aos meios de prova proporcionados pelo contribuinte em atenção ao seu dever de colaboração, porque no procedimento administrativo do lançamento se busca a verdade material.

A investigação por parte do fisco é obrigatória, pois busca estabelecer se os fatos realmente ocorreram, mediante o uso de todos os meios de cognição e comprovação admitidos em lei. Tal conduta na fiscalização tributária é imprescindível para que não sejam lavradas autuações indevidas ou restringidos direitos que venham a onerar não só o contribuinte, mas também a Administração Pública, por meio da condução de processos inúteis.

Cita a doutrina e requer, ao final:

Isto posto, requer digne-se V. Sas. receber o presente Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para que, melhor apreciadas as circunstâncias e provas apresentadas nessa r. Instância, julgar pelo reconhecimento da integralidade do crédito tributário, com a consequente homologação total do Per/Dcomp, consoante os argumentos despendidos no item 3.0 supra.

Outrossim, se entenderem V.Sas. que a prova ofertada não é suficiente para provar o alegado, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial dos documentos mencionados no item 2.6, bem como pela prestação dos esclarecimentos que se fizerem necessários.

Protesta-se, ainda, pela SUSTENTAÇÃO ORAL quando do julgamento do feito perante o Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, ressalto que o pedido de sustentação oral deve seguir o rito definido no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015.

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo

...

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo

Com relação ao cerne da lide, que é a comprovação das retenções na fonte, esta, realmente, pode ser efetuada por outros meios, que não o comprovante de retenção, consoante a Súmula CARF 143:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No entanto, não basta apenas comprovar a retenção do imposto. A Súmula CARF 80 assim dispõe:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ou seja, a prova da retenção e da tributação das receitas são condições essenciais à compensação.

A recorrente alega que o *lançamento tributário* (sic) deve obediência irrestrita à lei e cita os princípios da legalidade, verdade material e do inquisitório.

Cabe, aqui, uma ressalva, neste processo não há lançamento, o que está em julgamento é a homologação (ou não) da compensação declarada pela recorrente. Ao contrário, do que afirma, neste caso, não cabe ao fisco a busca das provas, consoante o art. 373, do Código de Processo Civil – CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Quanto à juntada de provas, o §4º, ao art. 16 do Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), dispõe que as provas devem ser apresentadas quando da impugnação, senão vejamos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

Entretanto, há que ser ressaltado que este CARF tem pautado as suas decisões tendo em conta a ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo

Administrativo Tributário o que ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

Além disso, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, e assim decidiu a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Tendo em vista tudo que foi dito até aqui, passo ao exame dos demais requerimentos da recorrente, sendo o primeiro deles quanto à homologação da compensação declarada com base nos seus argumentos.

Como afirmado pela DRJ, à autoridade cabe o exame da liquidez e certeza do crédito, consoante o art. 170, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Este, combinado com o art. 373, do CPC, retro, denotam que não bastam argumentos, são necessárias provas cabais do seu direito. Nada foi apresentado nesta fase, limitou-se a recorrente a afirmar (com a devida vênia, repito):

Porém, não obstante existir incoerência entre as informações do Per/Dcomp e das DIRFs das Fontes Pagadoras, a Recorrente está anexando **planilha** demonstrativa das Notas Fiscais emitidas no ano calendário de 2004, as quais sofreram retenções e as respectivas datas de recebimento (doc. 01). Ainda está sendo efetuado o trabalho de confronto das Notas com as informações constantes do Per/Dcomp a fim de restar definitivamente comprovado o direito creditório, cujo esclarecimentos e documentos serão apresentados assim que concluído. (grifei)

Nem a planilha, que, obviamente, não faria prova do seu direito, nem os documentos fiscais, foram apresentados e a própria recorrente afirma que os apresentaria assim que concluído o seu trabalho. Ou seja, nada foi anexado.

No requerimento seguinte protesta por todos os meios de prova os quais, como antes dito, deveriam ter sido providos e anexados ao RV, consoante o já mencionado Decreto 70.235/72.

Ressalte-se que a DRJ envidou todos os esforços no sentido de confirmar o crédito compensado, conforme o relatório acima. Ou seja, não se limitou a uma análise superficial.

Consequentemente, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva